



ACÓRDÃO N.º:  
PROCESSO N.º 0009186-27.2016.8.14.0000  
ÓRGÃO JULGADOR: Câmaras Criminais Reunidas  
AÇÃO/RECURSO: Habeas Corpus Liberatório com Pedido de Liminar  
COMARCA: Belém  
IMPETRANTES: Advs. Fábio Corrêa Silva e Antônio Vitor Cardoso Tourão Pantoja  
PACIENTE: Edimilson Vieira de Sousa  
IMPETRADO: Juízo de Direito da Vara de Combate ao Crime Organizado de Belém  
PROCURADORA DE JUSTIÇA: Ubiragilda Silva Pimentel  
RELATORA: Des. Vania Fortes Bitar

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR – PACIENTE INDICIADO PELA PRÁTICA DOS DELITOS PREVISTOS NOS ARTS. 157, §2º, INC. I E II, 288, PARÁGRAFO ÚNICO, E 351 C/C 14, INC. II, TODOS DO CP – ROUBO MAJORADO, ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA ARMADA E TENTATIVA DE FACILITAÇÃO DE PESSOA LEGALMENTE PRESA – 1) PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA A REQUERIMENTO DA AUTORIDADE POLICIAL – AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE DO CRIME IMPUTADO AO PACIENTE, BEM COMO DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA MEDIDA EXTREMA – IMPROCEDÊNCIA – CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS INSUFICIENTES À CONCESSÃO DA LIBERDADE, BEM COMO À SUBSTITUIÇÃO DA MEDIDA EXTREMA POR CAUTELARES DIVERSAS – 2) CONSTRANGIMENTO ILEGAL POR EXCESSO DE PRAZO À FORMAÇÃO DA CULPA DO PACIENTE PRESO DESDE 27 DE JUNHO DE 2016 – NÃO CONFIGURADO.

1. Embora não seja admissível o revolvimento do conjunto fático-probatório, necessário para se averiguar a materialidade dos delitos pelos quais o paciente foi indiciado, extrai-se do decreto preventivo, restar a mesma evidente pelas provas materiais e testemunhais existentes no feito originário, tendo inclusive o referido paciente, após sua prisão, confessado a prática delitativa, de modo que não prospera o argumento de inexistirem nos autos provas suficientemente capazes de caracterizar a existência dos referidos delitos. De igual forma, não há que se falar em ausência dos requisitos autorizadores da segregação cautelar do paciente, devidamente fundamentada sobretudo na necessidade de se resguardar a ordem pública, tendo em vista a periculosidade concreta do mesmo, evidenciada pela gravidade real do crime a si imputado, sendo ele o responsável por dar apoio logístico a 06 (seis) indivíduos que, fortemente armados e com os rostos encapuzados, efetuaram o roubo à agência do Banco do Estado do Pará, ocorrido no dia 04/01/2016, na cidade de Concórdia do Pará, e em seguida, se evadiram em uma caminhonete, levando consigo, em cima da carroceria do veículo, 06 (seis) funcionários da referida Instituição Bancária, libertando-os na estrada que liga o município de Concórdia do Pará ao Município de Mãe do Rio. Após o que, tomaram rumo ignorado, tendo sido apurado, por meio de interceptações e quebra do sigilo telefônico dos acusados, que foi o paciente quem conseguiu um local para que os aludidos indivíduos se escondessem após a prática delitativa, sendo que os seus requisitos subjetivos, por si sós, não são suficientes à concessão da liberdade, bem como à substituição da medida extrema por cautelares diversas, pois estão presentes os requisitos e a necessidade da medida excepcional.

2. A alegação de constrangimento ilegal por excesso da prazo à formação da culpa do paciente deve ser refutada quando as particularidades do caso justificam a



demora na tramitação processual. Na hipótese, vê-se tratar-se de feito complexo, com pluralidade de crimes e indiciados, em número de 14 (quatorze), representados por defensores distintos, os quais interpuseram diversos pedidos de revogação de suas prisões preventivas, simultaneamente, os quais foram todos indeferidos, contendo peculiaridades que demandaram maiores diligências, tendo havido a necessidade de realização de busca e apreensão domiciliar e quebra de sigilos de comunicações telefônicas, bem como interceptações das mesmas, visando identificar os agentes envolvidos e a participação de cada um deles no evento criminoso, circunstâncias essas que autorizam a maior dilação dos prazos processuais, mesmo aqueles inerentes às investigações policiais. Ademais, a instauração e o julgamento de conflito de competência entre os juízos de primeiro grau, sob minha relatoria, ainda que a defesa não tenha concorrido para a instauração do aludido incidente processual, se mostrou necessário e indispensável para que os demais atos do processo originário possam ser praticados.

3. Constrangimento ilegal inexistente. Ordem denegada.

#### ACÓRDÃO:

Vistos relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes das Egrégias Câmaras Criminais Reunidas, à unanimidade, pela denegação da ordem impetrada, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos dezanove dias do mês de setembro de 2016.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Ricardo Ferreira Nunes.

Belém/PA, 19 de setembro de 2016.

Desa. VANIA FORTES BITAR  
Relatora

#### RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Habeas corpus liberatório com pedido de liminar impetrado pelos Advogados Fábio Corrêa Silva e Antônio Vitor Cardoso Tourão Pantoja em favor de EDIMILSON VIEIRA DE SOUSA, com fundamento nos arts.



5º, III, LXVII, LXI, LXVIII, 93, IX, ambos da CF, art. 647 e seguintes, do CPP e em outros dispositivos legais, indicando como autoridade coatora o MMº. Juiz de Direito da Vara de Combate ao Crime Organizado de Belém.

Narram os impetrantes, ter sido o paciente preso preventivamente, na operação nominada “Cruz e Malta”, deflagrada na cidade de Concórdia do Pará, pela prática, em tese, do crime previsto no art. 157, §2º, I e II, do CP, alegando a ausência de materialidade dos delitos a si imputados, bem como dos requisitos autorizadores da medida extrema, inexistindo razões à segregação do paciente, inclusive em virtude do mesmo possuir condições pessoais favoráveis.

Aduzem, por fim, haver excesso de prazo à formação da culpa, requerendo a concessão liminar do writ, e, no mérito, sua concessão em definitivo, para que o paciente possa aguardar em liberdade a instrução processual ou para que seja substituída a sua segregação cautelar por outra medida não restritiva da liberdade, inclusive aquela que consiste no uso de tornozeleira eletrônica.

Inicialmente, os autos foram distribuídos ao Des. Ronaldo Marques Valle; todavia, em razão do seu afastamento de suas atividades judicantes, vieram-me os autos por nova distribuição, ocasião em que neguei a liminar pleiteada, por não vislumbrar presentes os requisitos indispensáveis à sua concessão e solicitei informações à autoridade inquinada coatora, a qual esclareceu que os autos foram recebidos por seu juízo em 20/07/2016, oriundos do Juízo da Comarca de Concórdia do Pará, o qual declinou da sua competência, tendo sido decretada a prisão preventiva do paciente em 17/05/2016.

Referiu ter suscitado o conflito negativo de competência em 01/08/2016, razão pela qual foram os autos originários encaminhados a este E. Tribunal, para julgamento do aludido incidente processual.

Nesta Superior Instância, a Procuradora de Justiça Ubiragilda Silva Pimentel manifestou-se pelo conhecimento e denegação do writ.

É o relatório.

#### VOTO

Alegam os impetrantes a ausência de materialidade dos delitos imputados ao paciente, bem como dos requisitos autorizadores da sua prisão preventiva, inexistindo razões à segregação cautelar, inclusive em virtude do mesmo possuir condições pessoais favoráveis.

Aduzem, ainda, haver excesso de prazo à formação da culpa, requerendo a concessão liminar do writ, e, no mérito, sua concessão em definitivo, para que o paciente possa aguardar em liberdade a instrução processual ou para que seja substituída a sua segregação cautelar por outra medida não restritiva da liberdade, inclusive aquela que consiste no uso de tornozeleira eletrônica.

Consta no Auto de Inquérito Policial tombado sob o nº 430/2016.100001-2, que no dia 04/01/2016, 07 (sete) meliantes encapuzados e fortemente armados, invadiram a Agência Bancária do Banpará, localizada na Avenida Marechal Deodoro da



Fonseca, s/n, no município de Concórdia do Pará, efetuando vários disparos e rendendo as pessoas que ali estavam presentes, tendo roubado os clientes do aludido banco, arma, munições e o colete balístico de segurança, todos os caixas da agência, bem como rendido o gerente e o obrigado a abrir o cofre da referida Agência Bancária, subtraindo o dinheiro que lá se encontrava, cerca de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais), tendo os meliantes empreendido fuga em seguida num veículo Toyota Hilux de cor prata.

Refere que, após tomar conhecimento do crime, a autoridade policial, juntamente com o Grupo de Pronto Emprego (GPE) e a Companhia de Operações Especiais (COE), passou a colher dados e a tentar identificar os possíveis autores do delito, sendo que após meses de investigações, a Delegacia de Repressão a Roubo de Bancos e Antissequestro (DRRBA) e a Divisão de Repressão ao Crime Organizado (DRCO), com a ajuda do Núcleo de Inteligência Policial (NIP), chegaram aos possíveis autores do crime, os quais também seriam autores de outro roubo ocorrido no Banco do Estado do Pará do município de Moju, e que alguns deles estariam envolvidos em um outro roubo, ocorrido no terminal de autoatendimento do Banpará localizado no interior do prédio da Defensoria Pública do Estado, no município de Belém.

Consta, ainda, que a identificação dos possíveis autores do roubo supramencionado somente foi possível com a autorização judicial para a quebra de dados e conversas telefônicas, busca e apreensão de documentos, bem como decretação de prisões preventiva e temporária dos investigados.

Segundo apurado no aludido inquérito, Edmilson Vieira de Sousa, ora paciente, é morador da cidade de Concórdia do Pará e foi a pessoa responsável por conseguir um local na zona rural para os demais criminosos se esconderem após o roubo do Banpará, sendo que após sua prisão, o mesmo confirmou a participação no evento delituoso, apontando que foi convidado pelo comerciante Denilson Lima, proprietário de um mercado e um açougue naquela cidade, para arrumar um terreno para que os demais criminosos se escondessem após o roubo da agência bancária, recebendo por sua participação a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Assim, concluído o referido inquérito policial, 14 (catorze) pessoas foram indiciadas, 07 (sete) delas, entre elas o paciente, pela prática dos crimes tipificados nos arts. 157, §2º, inc. I e II, 288, parágrafo único, do CP (associação criminosa armada), e 351 c/c 14, inc. II, do CP (tentativa de facilitação de pessoa legalmente presa), sendo as outras 07 (sete) indiciadas pela prática do delito previsto no art. 288, parágrafo único, do CP.

Ao contrário do que alega o impetrante, embora não seja admissível o revolvimento do conjunto fático-probatório, necessário para se averiguar a materialidade dos delitos pelos quais o paciente foi indiciado, extrai-se do decreto preventivo, restar a mesma evidente, em virtude das provas materiais e testemunhais existentes no feito originário, tendo inclusive o referido paciente, após sua prisão, confessado a prática delitiva, de modo que não prospera o argumento de inexistirem nos autos provas suficientemente capazes de caracterizar a existência dos referidos delitos.

De igual forma, da leitura de decisão que decretou a prisão preventiva do paciente, a requerimento da Autoridade Policial, às fls. 43/57, vê-se que, além de estarem presentes os pressupostos da prisão cautelar, quais sejam, os indícios de autoria e materialidade delitiva, como dito, trata-se a mesma de medida salutar sobretudo à



garantia da ordem pública, mormente em virtude na periculosidade concreta do paciente, evidenciada pela gravidade real do crime a si imputado, sendo ele o responsável por dar apoio logístico aos 06 (seis) indivíduos que, fortemente armados e com os rostos encapuzados, efetuaram o roubo à agência do Banco do Estado do Pará, ocorrido no dia 04/01/2016, por volta das 14h00, na cidade de Concórdia do Pará, e em seguida, se evadiram em uma caminhonete, levando consigo, em cima da carroceria do veículo, 06 (seis) funcionários da referida Instituição Bancária, libertando-os na estrada que liga o município de Concórdia do Pará ao Município de Mãe do Rio, após o que, tomaram rumo ignorado, tendo sido apurado, por meio de interceptações e quebra do sigilo telefônico dos acusados, que foi o paciente quem conseguiu um local para que os demais indivíduos se escondessem após o delito.

Neste sentido, verbis:

**STJ: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. DELITOS DE ROUBO MAJORADO E DE FORMAÇÃO DE QUADRILHA ARMADA. PRISÃO PREVENTIVA. RECORRENTE QUE SUPOSTAMENTE INTEGRAVA UMA QUADRILHA ARMADA, COMPOSTA POR 16 (DEZESSEIS) PESSOAS, ESPECIALIZADA NA PRÁTICA DE CRIME DE ROUBO. CUSTÓDIA MANTIDA PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. NEGATIVA DE AUTORIA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VIA ELEITA INADEQUADA. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.**

1. Recorrente preso preventivamente pela suposta prática dos delitos insertos nos arts. 157, § 2º, incisos I, II e V, e 288, parágrafo único, c.c os arts. 29 e 69, todos do Código Penal. Isso porque, em concurso de pessoas, subtraiu dinheiro de caixa eletrônico do Banco do Brasil, exercendo, para tanto, violência com emprego de arma de fogo. Além disso, manteve um segurança do Banco em seu poder, de forma a restringir sua liberdade.

2. O acórdão combatido demonstrou, com base em fatos concretos, a necessidade da manutenção da custódia cautelar para a garantia da ordem pública. O modus operandi do delito, praticado em concurso de agentes, mediante o uso de armas de fogo e restrição de liberdade da vítima, bem como a existência de indicativos da prática de quadrilha armada formada por 16 (dezesseis) pessoas, voltada à prática de roubos, demonstra a especial gravidade da conduta e a periculosidade concreta do acusado, a justificar a medida constritiva. Precedentes.

3. A análise da tese relativa à negativa de autoria depende do reexame da matéria fático-probatória, sendo imprópria na via do habeas corpus ou do recurso ordinário em habeas corpus.

4. Recurso ordinário desprovido.

(RHC 39.162/TO, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 10/06/2014, DJe 24/06/2014)

Ademais, o fato do paciente possuir condições pessoais favoráveis são incapazes de, por si sós, possibilitar a sua soltura, pois presentes os motivos autorizadores da custódia cautelar, tampouco a sua substituição por outras medidas elencadas no art. 319, do CPP, posto que evidente a necessidade da medida extrema, restando presentes os seus requisitos autorizadores, previstos no art. 312, do CPB. Assim, as outras medidas diversas da prisão são insatisfatórias e inadequadas no caso concreto.



De igual maneira, não há que se falar em constrangimento ilegal por excesso de prazo à formação da culpa do paciente preso em 27 de junho do presente ano, pois o referido constrangimento somente se caracteriza quando evidenciada desídia por parte do Estado-Juiz, o que não se observa na hipótese, devendo-se ponderar que, das informações prestadas pelo juízo a quo, bem como daquelas extraídas dos autos do Conflito de Competência n.º 0000147-79.2016.8.14.0105, suscitado pela autoridade coatora, sob minha relatoria, vê-se tratar-se de feito complexo, com pluralidade de crimes e indiciados, em número de 14 (quatorze), representados por defensores distintos, os quais interpuseram diversos pedidos de revogação de suas prisões preventivas, simultaneamente, os quais foram todos indeferidos, circunstâncias essas que autorizam a maior dilação dos prazos processuais, mesmo aqueles inerentes às investigações policiais, contendo o aludido feito peculiaridades que demandaram maiores diligências, tendo havido a necessidade de realização de busca e apreensão domiciliar e quebra de sigilos de comunicações telefônicas, assim como interceptações das mesmas, visando identificar os agentes envolvidos, bem como a participação de cada um no evento criminoso.

A par disso, o Juízo da Comarca de Concórdia do Pará, acatando parecer ministerial, concluiu tratar-se de uma organização criminosa, cuja competência para processar e julgar o feito, em razão da matéria, seria da Vara de Combate às Organizações Criminosas desta Capital, motivo pelo qual, em decisão proferida em 12 de julho do presente ano, declinou da sua competência, tendo sido os autos encaminhados ao citado juízo da Capital, que, por sua vez, suscitou o conflito de competência supramencionado, em 01 de agosto próximo passado, sendo certo que ainda que a defesa não tenha concorrido para a instauração do referido conflito, o mesmo se mostrou necessário e indispensável para que os demais atos do processo originário possam ser praticados, encontrando-se razoável e proporcional, portanto, eventual alargamento temporal ao oferecimento da exordial acusatória, diante de tais peculiaridades.

Nesse sentido, verbis:

TJPR: HABEAS CORPUS - TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA TRÁFICO (ART. 33 E 35, DA LEI 11.343/2006) - ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL POR EXCESSO DE PRAZO PARA OFERECIMENTO DE DENÚNCIA - REJEIÇÃO - COMPLEXIDADE DO CASO (09 INDICIADOS), GRANDE QUANTIDADE DE ENTORPECENTE - 1.310 KM DE MACONHA) - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA AGUARDANDO JULGAMENTO - AUSÊNCIA DE DESÍDIA DO ESTADO JUIZ - EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO - ORDEM DENEGADA. (TJPR - 3ª C.Criminal - HCC - 1487329-1 - Almirante Tamandaré - Rel.: João Domingos Kuster Puppi - Unânime - - J. 04.02.2016)

TJAM: HABEAS CORPUS EXCESSO DE PRAZO PARA O OFERECIMENTO DA DENÚNCIA - NÃO CONFIGURADO - CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZOS - ATRASO JUSTIFICADO - PLURALIDADE DE RÉUS - PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE - PEDIDO DE EXTENSÃO DE BENEFÍCIO - PARADIGMA QUE



**NÃO TRADUZ O ENTENDIMENTO UNÂNIME DO COLEGIADO - ORDEM DENEGADA** 1. A alegação de constrangimento ilegal pelo excesso da prazo na manutenção do custódia da paciente deve ser refutada quando as particularidades do caso justificam a demora na tramitação processual. No presente processo: a pluralidade de réus (46 denunciados) e o conflito de competência entre os juízos de primeiro grau. 2. In casu, a instauração e o julgamento do conflito de competência entre os juízos de primeiro grau, ainda que a defesa não tenha concorrido para a instauração do conflito, se mostra necessário e indispensável para que os demais atos do processo originário possam ser praticados. 3. Os paradigmas mencionados na exordial para a extensão de benefício à Paciente, refletem um posicionamento singular, não refletindo o entendimento unânime deste Colegiado. 4. Ordem de Habeas Corpus denegada. (HC 20110075805 AM 2011.007580-5, Relator (a): Des.<sup>a</sup> Encarnação das Graças Sampaio Salgado, Julgamento: 19/07/2012, órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal, Publicação: 30/07/2012)

Por todo o exposto, denego a ordem impetrada.

É como voto.

Belém/PA, 19 de setembro de 2016.

Desa. VANIA FORTES BITAR

Relatora